

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 108/71

Aprovado em 29/3 / 1971

Baixa o protocolado em diligência à Secretaria da Educação, para receber o pronunciamento da Divisão de Assistência Pedagógica.

PROCESSO CEE- N° 1.019/70.

INTERESSADO - GINÁSIO ESTADUAL "CÂNDIDO PORTINARI" - BATATAIS.

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO.

RELATORA - Conselheira MARIA BRAZ.

RELATOR DO CONSELHO PLENO - Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI.

1. O Senhor Secretário da Educação encaminhou a este Colegiado ofício que lhe foi dirigido pela Divisão de Assistência Pedagógica da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal, acompanhado dos Planos Administrativos e Pedagógicos e do Projeto de Regimento do Ginásio Estadual "Cândido Portinari", de Batatais.
2. Esclarece aquela Divisão que a apresentação dos aludidos Planos e Projeto se faz em obediência ao disposto na Resolução SE n° 31 de 3 de julho de 1970, publicada a 7 do mesmo mês. Acrescenta não ter emitido parecer sobre a matéria "uma vez que é da competência do Conselho Estadual de Educação o pronunciamento sobre a criação de escolas experimentais, assim como a continuidade de seu funcionamento" (os grifos são nossos).
3. Estatuindo o Art. 11 do Decreto n° 52.324, de 12 de dezembro de 1969, que "a classificação de escolas como experimental será feita por decreto proposto pelo Senhor Secretário da Educação", e não constando do protocolado qualquer projeto de decreto nesse sentido, somos levados a concluir tenha a Divisão de Assistência Pedagógica pretendido referir-se, em seu ofício, à continuidade de um "status" anterior, ou seja, o do funcionamento do Ginásio Estadual "Cândido Portinari" como escola experimental.
4. Ora, o Decreto n° 52.460, de 5 de junho de 1970, em seu Art. 12, determinou que o Ginásio Pluricurricular Experimental da Lapa e os Ginásios Vocacionais da Capital, de São Caetano do Sul, de Americana, de Rio Claro, de Batatais e de Barretos, passariam a denominar-se ginásios estaduais, "integrados da rede comum de estabelecimentos estaduais de ensino secundário e normal", estabelecendo, a seguir, no seu artigo 2°;

"Art. 2º - A organização e o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este decreto obedecerão, a partir de 1971, para os alunos que iniciaram seus cursos, ao disposto nas normas Regimentais aprovadas pelo Decreto 47.404, de 19 de dezembro de 1966" (os grifos são nossos).
"Parágrafo único - Os alunos já matriculados em regime didático especial prosseguirão seus estudos nesse regime até a conclusão do curso".

5. Esse Decreto foi revogado apenas no que se refere ao Ginásio Pluricurricular Experimental da Lapa, como se pode ver pelo Decreto nº 52.488, de 14 de julho de 1970:

"Art. 1º - Fica criado o Grupo Escolar e Ginásio Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho", da Capital, integrado pelo Grupo Escolar Experimental "Dr. Edmundo de Carvalho" e o "Ginásio Pluricurricular Experimental da Lapa".

"Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.460, de 5 de junho de 1970, na parte em que faz referência ao Ginásio Pluricurricular Experimental".

6. Assim, é certo que, por força desses dispositivos legais, não poderá o Ginásio Estadual "Cândido Portinari" pretender a continuidade do "status" da escola experimental, de que não mais dispõe.
7. Não obstante, o plano administrativo-pedagógico e o projeto de Regimento interno, peças componentes deste processo, timbram em considerar ou, pelo menos, em propor que o Ginásio Estadual "Cândido Portinari" continue ou volte a ter a qualificação de experimental, nos termos do artigo 104, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- Sê-lo-á?

8. Cremos que não. A legislação que citamos é taxativa no afirmar que as unidades escolares do extinto Serviço Vocacional não são mais experimentais.

9. Contudo, não é menos verdade que qualquer estabelecimento escolar da rede oficial tem o direito de pleitear o seu enquadramento na condição de experimental, mediante proposta fundamentada, a qual deverá receber, antes de ser submetida ao CEE, o pronunciamento prévio da Divisão de Assistência Pedagógica.

10. Essa providência preliminar não foi tomada.

Ao ensejo dos debates havidos na 356ª Sessão Plenária, realizada no dia 29 de março deste ano, foi esclarecido o motivo por que a mencionada Divisão de Assistência Pedagógica não pode, em tempo hábil, emitir o seu parecer podendo, já agora, fazê-lo.

Conclusão

Ante o exposto, somos de parecer que o protocolado seja devolvido à Secretaria, da Educação, para receber o pronunciamento da Divisão de Assistência Pedagógica.

São Paulo, 8 de abril de 1971.

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator do
Pleno